



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE ITAPAGIPE

Conforme Lei Municipal nº 341, de 01 de março de 2021

www.itapagipe.mg.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/itapagipe

Sexta-feira, 28 de janeiro de 2022

Ano II | Edição nº 205A

Página 1 de 4

SUMÁRIO

PODER EXECUTIVO	2
Atos Oficiais	2
Leis	2
Outros atos oficiais	2

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Itapagipe, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Itapagipe poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.itapagipe.mg.gov.br. Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/itapagipe. As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Itapagipe

CNPJ 21.226.840/0001-47

Rua Oito, 1000

Telefone: (34) 3424-9000

Site: www.itapagipe.mg.gov.br

Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/itapagipe

Câmara Municipal de Itapagipe

CNPJ 02.315.368/0001-74

Av. 05, 330

Telefone: (34) 3424-2106 | (34) 3424-1735

Site: www.cmitapagipe.mg.gov.br

Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Itapagipe - IPREVI

CNPJ 05.663.468/0001-80

Rua Oito, 1000 - Sala 09

Telefone: (34) 3424-3978

Site: www.iprevi-itapagipe.mg.gov.br



Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Itapagipe garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.itapagipe.mg.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/itapagipe



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE ITAPAGIPE

Conforme Lei Municipal nº 341, de 01 de março de 2021

www.itapagipe.mg.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/itapagipe

Sexta-feira, 28 de janeiro de 2022

Ano II | Edição nº 205A

Página 2 de 4

PODER EXECUTIVO

Atos Oficiais

Leis

LEI MUNICIPAL Nº 419, DE 28 DE JANEIRO DE 2022.

Autoriza o reajuste nas tabelas dos vencimentos básicos dos servidores públicos do Município de Itapagipe/MG, e dá outras providências.

Prefeito de Itapagipe, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica concedido, a partir de 1º de janeiro de 2022, Revisão Geral Anual (RGA) das tabelas dos vencimentos básicos dos servidores em geral do Município de Itapagipe/MG, envolvendo todos os agentes públicos, tais como servidores efetivos, comissionados e contratados do âmbito do Poder Executivo do Município de Itapagipe, além dos subsídios dos conselheiros tutelares, no percentual apurado pelo INPC no ano de 2021, no total de 10,16% (dez vírgula dezesseis por cento).

§ 1º – Ficam excluídos da RGA expressa no caput os profissionais do magistério, que gozaram férias em janeiro e cujos salários-base já foram reajustados antecipadamente em 10% (dez por cento) em dezembro 2021. Esses profissionais terão seus vencimentos, a princípio, reajustados em mais 0,16% (dezesseis centésimos por cento) sobre o salário base pago em dezembro, de modo a equiparar o reajuste aos demais servidores municipais.

§ 2º Demais trabalhadores da Educação, cujos vencimentos não sofreram reajuste, receberão integralmente a correção prevista nesta Lei.

§ 3º Havendo definição por parte do Ministério da Educação (MEC) sobre a fixação do Piso Nacional do Magistério para o exercício de 2022 e sendo esse valor superior aos vencimentos concedidos pela presente Lei, Fica o Executivo Municipal autorizado a promover, via Decreto, o reajuste dos professores de acordo com o estabelecido pelo Governo Federal.

Art. 2º Aplica-se o disposto nesta Lei aos servidores inativos, inclusive professores e pensionistas do Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos do Município, com direito a paridade de acordo com a legislação de regência.

Art. 3º Não se aplica a presente Lei aos Agentes Comunitários de Saúde - ACS e aos Agentes de Combate a Endemias - ACE, cujo revisão/reajuste salarial obedecerá a critérios específicos determinados pelo Ministério da Saúde para o exercício de 2022, ficando, desde já, o Executivo autorizado a fixar, via Decreto, a remuneração desses servidores.

Art. 4º Farão face às despesas dessa Lei recursos do orçamento vigente, ficando autorizada, se necessária, a abertura de crédito adicional suplementar nas dotações correspondentes.

Art. 5º Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Itapagipe/MG, 28 de janeiro de 2022.

RICARDO GARCIA DA SILVA

Prefeito

Outros atos oficiais

RAZÕES DO VETO

RICARDO GARCIA DA SILVA, na qualidade de Prefeito do Município de Itapagipe, Estado de Minas Gerais, com fundamento no §1º do artigo 47 da Lei Orgânica do Município, no uso de suas atribuições legais, VETO TOTALMENTE o Projeto de Lei nº 399, de 17 de janeiro de 2022 e a Emenda Modificativa nº 01, que "Altera o Artigo 1º do Projeto de Lei nº 399, de 17 de janeiro de 2022" que altera circunstancialmente a matéria deste, conforme razões anexas.

O Projeto originário pretende conceder o reajuste salarial dos agentes públicos do Município de Itapagipe, determinando igual índice a todos os agentes políticos e servidores públicos, independente da categoria.

A emenda modificativa nº 01, por sua vez, visa determinar a alteração do reajuste de mais 23,23% (vinte e três vírgula vinte e três por cento) sobre o salário



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE ITAPAGIPE

Conforme Lei Municipal nº 341, de 01 de março de 2021

www.itapagipe.mg.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/itapagipe

Sexta-feira, 28 de janeiro de 2022

Ano II | Edição nº 205A

Página 3 de 4

base aos profissionais do magistério, sendo seus efeitos retroativos a 1º de janeiro de 2022.

Ressalto que, embora se perceba, intrinsecamente, o intento dos nobres parlamentares em promover maior remuneração e valorização os profissionais do magistério, pensamento com o qual compactuo de forma integral, vejo-me concitado a não acolher o referido projeto de lei pelas razões explicitadas a seguir.

Inicialmente, é importante ressaltar que a Constituição Federal, em seu art. 2º, definiu que os poderes Legislativo, Executivo e Judiciário são independentes e harmônicos entre si. Tal divisão está presente nas três esferas de governo, sendo que, no âmbito municipal, o Executivo é representado pela Prefeitura e o Legislativo pela Câmara de Vereadores.

Dito isso, importa invocar o conceito de competência, a qual se constitui como tema da Teoria Geral do Direito relacionado à origem, à consequência e à função da norma jurídica. Além da competência, no processo legislativo, há de se invocar o conceito de iniciativa, que define a qual poder compete legislar sobre determinada matéria. Assim, quando arrolados temas específicos a determinado Poder, diz-se que há iniciativa privativa.

Nesta seara, verifica-se que a Lei Orgânica do Município de Itapagipe dispõe taxativamente as hipóteses nas quais a iniciativa legislativa é do Chefe do Poder Executivo. Segue dispositivo, in verbis:

Art. 39.[...]

§1º São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal os projetos de leis que disponham sobre:

[...]

III - revisão geral e anual dos vencimentos dos servidores públicos;

[...]

Dito isso, em análise à Emenda Modificativa nº 01/2022, verifica-se que trata de dispositivo legal visando acrescentar dispositivo no Projeto de Lei nº 399/22 dispositivo que concede reajuste de mais 23,23 % sobre o salário base aos profissionais do magistério. Ou seja, restou-se usurpada a iniciativa privativa do Prefeito Municipal, o qual elaborou tão somente o Projeto de

Lei nº 399/22, sendo a Emenda Modificativa de autoria parlamentar, em arripio ao art. 39, §1º, inciso III da Lei Orgânica. Frisa-se ainda que a referida emenda, conforme aprovada, prejudica circunstancialmente a eficácia do Projeto de Lei nº 399/22, posto que suprime importantes dispositivos do texto originário.

Além disso, conforme público e notório, o vereador Anderson Luiz de Queiroz é profissional do magistério na Escola Municipal Pedro Gonçalves Ferreira, razão pela qual se mostra interessado na matéria que diz respeito ao aumento da porcentagem de reajuste. Tal medida vai viola o inciso II do art. 11 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Itapagipe, o qual prevê que:

Art. 111. O Vereador não poderá apresentar proposição:

[...]

II - de interesse seu ou de ascendente, descendente ou colateral até terceiro grau, por consanguinidade ou afinidade, nem sobre ela emitir voto, devendo ausentar-se do Plenário no momento da votação.

Evidenciado o vício de iniciativa e o impedimento do vereador em apresentar a Emenda Modificativa nº 01/2022 em razão de seu interesse profissional na matéria, é importante também adentrar no percentual majorado.

Conforme já demonstrado, o novo texto propõe um reajuste de 23,23% sobre o salário base aos profissionais do magistério. No entanto, o reajuste já foi feito há pouco mais de um mês atrás, em dezembro de 2021, quando foi ajustado em 10% (dez por cento). Assim, conforme consta no texto do art. 1º, §1º do Projeto de Lei nº 399/22, os vencimentos do magistério serão, a princípio, reajustados em mais 0,16% sobre o salário base pago em dezembro, de modo a equiparar o reajuste aos demais servidores.

Ao que se percebe, a intenção do Nobre Edil era de elaborar reajuste em 33, 23% (trinta e três vírgula vinte e três por cento) de acordo com o “Valor Anual por Aluno” de 2022, aos moldes de adequação ao parágrafo único do art. 5º da Lei Federal nº 11.738/08 e da Portaria Interministerial nº 10/2021. Contudo, tal medida não pode prosperar no sentido de que tem potencial de agravamento da situação problemática dos cofres públicos municipais.

Isso porque, de acordo com o Novo Fundeb, a partir da



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE ITAPAGIPE

Conforme Lei Municipal nº 341, de 01 de março de 2021

www.itapagipe.mg.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/itapagipe

Sexta-feira, 28 de janeiro de 2022

Ano II | Edição nº 205A

Página 4 de 4

Emenda Constitucional nº 108/20, a complementação do governo federal na cesta de recurso passou de 10% para 23%. No entanto, é importante destacar que o art. 41 da Lei nº 14.113/20 prevê que o referido índice é crescente e deve ser atingido no sexto ano, o que não é o caso, já que o ano de 2022 é o segundo ano de vigência do Novo Fundeb, aplicando-se o percentual de 15%.

Dessa forma, tal reajuste é incabível no momento atual, em especial após a calamidade sanitária causada pela pandemia de Covid-19, a qual comprometeu a dedicação financeira e administrativa do Poder Público com o foco na pasta da saúde. Não quer dizer, no entanto, que não se reconhece a exímia importância da pasta da educação, sendo que, por ora, busca o município seguir com as diretrizes dadas pela União e o Estado de Minas Gerais em razão ao princípio da simetria.

Até o momento o reajuste não foi realizado, não podendo o município vincular o valor adicional por aluno de 2022 do reajuste por conta própria, ainda que interesse à localidade a autonomia municipal, uma vez que já foi antecipado reajuste aos professores em dezembro de 2021.

Nesse sentido, ainda convém mencionar que o aumento de despesa decorrente de tal medida depende da apresentação do impacto financeiro, aos termos do art. 169, §1º, incisos I e II da Constituição Federal, o que não foi realizado em acompanhamento à Emenda Modificativa nº 01/22.

Por fim, não bastassem todas as irregularidades acima, verifica-se que a Emenda foi feita em desalinho com a Lei Complementar Federal nº 95/98, que dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e a consolidação das leis. Isso porque, pelo texto da Emenda Modificativa, o art. 1º passaria a vigorar com um parágrafo único, suprimindo assim de forma irregular os três parágrafos presentes no art. 1º do Projeto de Lei nº 399/22. Ou seja, não houve a revogação na forma adequada prevista pelo art. 12 da referida Lei.

Ademais, há de se ressaltar que as leis devem ter efetividade, ou seja, devem servir ao resultado a que se propõem. Todavia, não se vislumbra tal característica normativa no projeto, haja vista que, no presente caso,

trata-se de medida de complexa execução. Além disso, a falta da técnica legislativa no que tange à supressão irregular dos parágrafos §1º, §2º e §3º do art. 1º do PL nº 399/22 pelo parágrafo único da Emenda Modificativa, possivelmente tornará a lei obsoleta, genérica e inefetiva, prejudicando a hermenêutica de seus dispositivos.

Face ao exposto, enquanto Chefe do Poder Executivo Municipal, é imprescindível a postura ética e atenta quanto à análise das proposições legislativas de autoria parlamentar, uma vez que a matéria tratada neste Projeto de Lei apresenta evidente vício de iniciativa, impedimento do parlamentar da proposta, inviabilidade efetiva e fática, inconstitucionalidade financeira e contrariedade à legislação municipal e federal.

Dessa forma, outra solução não existe senão o veto total ao Projeto de Lei nº 399, de 17 de janeiro de 2022, bem como à Emenda Modificativa nº 01, que “Altera o Artigo 1º do Projeto de Lei nº 399, de 17 de janeiro de 2022”, devendo ser apresentado novo projeto que regulamente a matéria como um todo.

Por fim, oponho VETO TOTAL ao Projeto de Lei nº 399, de 17 de janeiro de 2022 e à Emenda Modificativa nº 01, que “Altera o Artigo 1º do Projeto de Lei nº 399, de 17 de janeiro de 2022”.

Sendo só para o momento, renovo os protestos de estima e elevada consideração por Vossa Excelência, e coloco-me à disposição para eventuais esclarecimentos que se fizerem necessários.

Itapagipe - MG, 26 de janeiro de 2022.

Ricardo Garcia da Silva

Prefeito